



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2004370-09.2014.815.0000 — 7ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Refrescos Guararapes Ltda

ADVOGADO: Ian Mac Dowell de Figueiredo OAB/PE 19595

EMBARGADO: Lindinalva Lucena da Silva.

ADVOGADO: Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo OAB/PB 11181 e Jailton Chaves da Silva OAB/PB 11474

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA
— AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC —
REJEIÇÃO.**

— De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ – EDcl no REsp 1058938/MG – Rel.Min.SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – 05/03/2013)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Refrescos Guararapes**, em face da decisão proferida às fls. 1185/1188 que rejeitou os embargos de declaração do ora embargante.

A empresa Refrescos Guararapes, apresentou embargos declaratórios às fls. 1194/1200, apontando **omissão** no acórdão, posto que ainda não se pronunciou sobre ponto relevante ao deslinde da questão: *erro in procedendo* ao declarar a intempestividade dos embargos declaratórios constantes às fls. 1158/1160. Desse modo, requereu o acolhimento dos embargos, para sanar o vício apontado, aplicando-lhes efeitos infringentes, para que se reconheça que os embargos de fls. 1158/1160 foram juntados aos autos errados, como também para que tal vício seja sanado, desentanhando-se destes autos para redirecioná-los ao recurso correto (AI nº 2006116-09.2014.815.0000).

É o relatório. VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar **omissões, contradições ou obscuridades** no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

O embargante afirma que o acórdão embargado não se pronunciou sobre a intempestividade dos embargos opostos às fls.1158/1160. Acontece que, nesse ponto houve pronunciamento desta 3ª Câmara, ao aduzir, “*no que toca a intempestividade, que os embargos de declaração de fls. 1158/1160, foi direcionado ao agravo de instrumento de nº 2006116-09.2014.815.0000, devendo ser desentranhada dos autos*”.

E partir disso, foi feita a análise dos embargos de declaração de fls. 1150/1158, opostos em face da decisão de fls. 1141/1143, e desde aquele momento considerou-os tempestivos.

Desta feita, verifica-se que a embargante, inconformada com a decisão desta Corte, pretende apenas rediscutir a matéria analisada. Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.**

2. Hipótese em que os embargos visam rediscutir as premissas do acórdão embargado. **Inexistente a obscuridade apontada os declaratórios devem ser rejeitados.** **Precedentes:** EDcl no MS 17.133/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 07/12/2012; EDcl no REsp 1309539/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 e EDcl no AgRg no AREsp 229.179/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ –EDcl no REsp 1344184/CE – Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA – 04/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DE TRANSMISSÕES DE RÁDIO COMUNITÁRIA QUE OPERAVA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Acórdão que enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia alusiva à possibilidade de sustação cautelar de transmissões de rádio comunitária que operava sem autorização do poder concedente.

2. **De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.**

3. **No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão.**

4. **Embargos de declaração rejeitados.**(STJ – EDcl no REsp 1058938/MG – Rel.Min.SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – 05/03/2013)

Ex positis, e sem mais para análise, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR